



MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT

JUSTIFICATIVA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA
(Lei Municipal 1.082/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO 016/2025

EMENTA:

Aplicação do direito de preferência de contratação às microempresas, empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente de acordo com a Lei Municipal nº 1.082/2021, de 17 de setembro de 2021.

OBJETO:

Aquisição de 02(duas) motocicletas operacionais para patrulhamento dos Agentes de Trânsito durante suas atividades de fiscalização viária.

JUSTIFICATIVA:

Em obediência ao Princípio da Motivação dos Atos da Administração Pública, apresentamos justificativa para aplicação do tratamento favorecido e diferenciado às Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas (ME) previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações, Decreto Federal nº 8.538 de 06 de outubro de 2015 e Lei Municipal nº 1.082 de 17 de setembro de 2021.

Considerando que o Art. 47 da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;

Considerando que o Município de Itabaianinha tem regulamentado através da Lei Municipal nº 1.082/2021 o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe;

Considerando a previsibilidade de concessão do direito de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente previsto no artigo 17 da Lei Municipal nº 1.082/2021, *in verbis*:

Art. 17 - Para aplicação dos benefícios previstos nas Seções I a IV deste Capítulo III:
I — será considerado, para efeito dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global ou por lote, o valor estimado para o total. O grupo ou o lote da licitação, que deve ser considerado como um único item; e
II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:
a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais

Américo



MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT

- ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, após a aplicação do benefício geral;
- b) a ordem de prioridade será estabelecida, primeiramente, em função das empresas locais; em não havendo empresas locais nessa condição, passar-se-á, então, às empresas regionais;
- c) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local, primeiramente, ou regionalmente, em momento posterior, em caso de não haver empresa local, melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da etapa de disputa da licitação, situação em que, posteriormente, poderá vir a ser adjudicado o objeto em seu favor;
- d) na hipótese da não aceitação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "c", em razão de desinteresse ou ausência à sessão, serão convocadas as remanescentes que, presentes à sessão, porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- e) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será priorizada a preferência às empresas locais, na forma da alínea "b";
- f) nas licitações a que se refere o art. 11, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, podendo ser estendida à cota principal na forma do inc. II do Art. 12;
- 9) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
- h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da preferência a ser utilizado, limitado a dez por cento (10%), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, 530, da Lei Complementar nº 123, de 2006, sempre que as condições adotadas divergirem do já previsto nesta lei;
- i) A aplicação do direito de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada para fins de abertura da licitação;
- i) A não participação a efetiva representação da microempresa ou empresa de pequeno porte na sessão da licitação para a concessão do benefício relativo ao direito de preferência, tornará a mesma ciente de que decairá desse direito e não terá prazo extra para apresentação de nova oferta, ainda que seja merecedora do benefício, na forma das alíneas "c" e "d".

Considerando a previsibilidade de facilitação do acesso ao mercado de compras e contratações públicas municipais, com a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte mediante as considerações previstas no Art. 6º da Lei Municipal nº 1.082/2021, vejamos:

- Art. 6º - A facilitação do acesso ao mercado de compras e contratações públicas municipais, com a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, dar-se-á mediante:
- I - o estabelecimento de licitações com participação exclusiva;
 - II - a previsão de subcontratação do objeto licitado;
 - III - a reserva de cota de objeto de natureza divisível para participação exclusiva;
 - IV - a possibilidade de corrigir vícios na demonstração da regularidade fiscal;
 - V - a faculdade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida originalmente por pessoa jurídica não beneficiária das regras da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
 - VI - a adoção do direito de preferência.



MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT

Considerando que as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) são de grande importância para o país conforme explicitado em estudo realizado pelo SEBRAE em 2018, o qual informa que essas sociedades empresariais representam cerca de 98,5% (noventa e oito vírgula cinco por cento) do total de empresas privadas, respondem por 27% (vinte e sete por cento) do PIB (Produto Interno Bruto) e são responsáveis por 54% (cinquenta e quatro por cento) do total de empregos formais existentes no país, ou seja, empregam mais trabalhadores com carteira assinada que as médias e grandes empresas;

(Fonte: SEBRAE. Perfil das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte. Publicado em abril/2018. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf> Acesso em: 23 julho de 2024).

Considerando que é dever do município desenvolver, elaborar, implantar e executar ações estratégicas que garantam uma oportunidade para construir, rever ou desenvolver a leitura da realidade local, com foco no crescimento da economia do município, por meio da identificação dos setores e problemas prioritários presentes, intencionado em refletir sobre melhoria da qualidade de vida da população;

Considerando que, movimentar a economia local/regional é fundamental para o seu desenvolvimento sócio econômico, pois estará incentivando financeiramente a utilização de recursos locais, fazendo com que a articulação monetária permaneça na região, gerando possibilidades de empregos, arrecadação de tributos, desenvolvimento sustentável da região e também, via de regra, tempo de atendimento e manutenção menor além de mais atenção e melhor qualidade do atendimento, fomentando uma política pública das mais importantes, com a finalidade de, sem deixar de buscar propostas vantajosas, auxiliar os micros e pequenos empreendedores locais e regionais a acessarem o relevante mercado das compras governamentais;

Considerando, no caso em tela, que existem mais de 03 (três) fornecedores competitivos, com objeto social compatível com o objeto a ser licitado, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados dentro da região definida pelo Art. 18 da Lei Municipal 1.082/2021, como beneficiárias do direito de preferência de contratação. A consulta foi realizada no site <https://datasebrae.com.br/totaldeempresas-11-05-2020/> quando da realização da pesquisa mercadológica, conforme documento em anexo;

Art. 18 - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I — âmbito local - sede e limites geográficos deste Município;

II - âmbito regional — os municípios circunvizinhos e demais, através das microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE e assim considerados, especificamente: Arauá, Boquim, Cristinápolis, Pedrinhas, Riachão do Dantas, Santa Luzia do Itanhy, Tobias Barreto, Tomar do Geru e Umbaúba.

Parágrafo único - Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, além da prevista no inc. II deste artigo, justificadamente, em edital, desde que definido especificamente pelo Município e que atenda aos objetivos previstos nesta Lei.

Considerando, por fim, que a concessão do direito de preferência possibilitará a proteção e fomento as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) locais e regionais oportunizando o desenvolvimento sustentável econômico em âmbito local e regional;

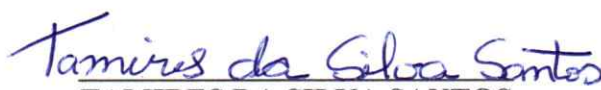


MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT

CONCLUSÃO:

Por tudo aqui esposado, tem-se por justificada a concessão do direito de preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente, cujas propostas cotadas na licitação apresentem valores até o limite de 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido nos itens da licitação, em conformidade com o Art. 17 da Lei Municipal 1.082/2021.

Itabaianinha/SE, 15 de agosto de 2025.


TAMIRES DA SILVA SANTOS
Matrícula Funcional nº 1500059



Painel de empresas

UF

SE

Setor

Comercio

Município

Selecões múltiplas

Código CNAE

Todos

Porte

Todos

Descrição da CNAE

Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas

Opção pelo Simples

Todas

oocletas e motonetas novas

Tipo de estabelecimento

Todes

Empresas

3

Nº de empresas por UF



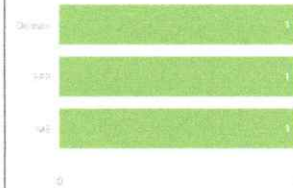
Nº de empresas por Atividade Econômica



Nº de empresas nos grandes setores



Nº de empresas por porte



Fonte: Receita Federal do Brasil (RFB), dados atualizados em 11 de maio de 2020.

Notas importantes:



DataSebrae

NOTAS IMPORTANTES:

- 1) Os dados de porte apresentados são aqueles declarados no momento da abertura da empresa. O Sebrae utiliza para efeitos de planejamento as estimativas do documento "Estimativas de Público do Sistema Sebrae 2020-2023".
- 2) Em "Demais" estão incluídas as médias e as grandes empresas e aquelas que não declararam o porte no momento da abertura.
- 3) Neste painel só estão sendo consideradas pessoas jurídicas ativas situadas no Brasil com atividade econômica mercantil, ou seja, com fins lucrativos.
- 4) Não estão sendo consideradas pessoas jurídicas classificadas nas divisões da CNAE: 84 - "administração pública, defesa e seguridade social", 94 - "atividades de organizações associativas" e 99 - "organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais".
- 5) Só estão sendo consideradas pessoas jurídicas classificadas das categorias de naturezas jurídicas:
204-6, 205-4, 206-2, 207-6, 207-0, 208-9, 209-7, 210-0, 211-9, 212-7, 213-5, 214-3, 215-1, 216-0, 218-6, 222-4, 223-2, 224-0, 225-9, 226-7, 228-3, 229-1, 230-5, 231-3, 232-1, 233-0, 299-2, 401-4, 402-2, 403-0, 404-9, 408-0, 408-1, 411-1, 412-0.

